



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.720720/2010-73
Recurso Embargos
Acórdão nº 3402-008.038 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado COMERCIAL VITA NORTE LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA.
Ocorrendo inexactidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração para sanar a inexactidão material nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Carlos Alberto da Silva Esteves (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente o conselheiro Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de embargos de Declaração opostos pelo chefe da unidade preparadora, aqui recebido como embargos inominados, ao amparo do art.66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, em face do Acórdão de Recurso Voluntário de nº 3402-007.001, proferido 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em sessão de 25/09/2019, cuja Ementa abaixo se transcreve em sua integralidade:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COFINS NÃO CUMULATIVO. REGIME MONOFÁSICO. ALÍQUOTA ZERO. RESULTADO DE DILIGÊNCIA. EXONERAÇÃO PARCIAL. AJUSTE DOS CRÉDITOS. POSSIBILIDADE.

Diante do resultado de diligência empreendida pela Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que examinou a documentação do contribuinte, assentando a inexistência de parte do crédito tributário exigido no auto de infração, deve-se exonerar as diferenças lançadas, relativas às receitas de vendas de produtos sujeitos ao regime monofásico ou a alíquota zero, que não haviam sido considerados pela fiscalização, estornando, proporcionalmente, os créditos apurados relativos a tais saídas exoneradas.

Informa-se que o acórdão embargado não apreciou o recurso de ofício.

Os embargos foram submetidos ao exame de admissibilidade, foram admitidos como embargo inominado e reconhecida a existência do vício.

O processo foi distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Os Embargos Inominados atendem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Alega a embargante que o acórdão embargado não teria apreciado o recurso de ofício.

Constata-se, que o acórdão embargado realmente foi identificado como se tratasse apenas de recurso voluntário. Entretanto, constata-se que o recurso de ofício foi efetivamente apreciado pela Turma julgadora, ainda que nada se tenha falado a respeito no dispositivo do acórdão embargado, configurando sua inexatidão material. Confira-se:

Conheço o Recurso de Ofício, tendo em vista que o valor exonerado é superior ao limite de alçada de R\$2.500.000,00, estabelecido pela Portaria MF n.º 63/2017. Entretanto, pelas próprias razões do acórdão recorrido, após a constatação de erro da autoridade fiscal na apuração dos valores lançados, e posteriormente reconhecidos na execução da diligência fiscal, **nega-se provimento**.

(...)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(grifamos)

Os embargos de declaração estão disciplinados no art. 65 e os embargos inominados no art. 66, ambos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como **embargos inominados** para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Dessa forma, está configurada a **inexatidão material** do acórdão embargado, que deve ser corrigida, visto que a parte dispositiva do acórdão embargado não corresponde à decisão da turma julgadora refletida no voto condutor do acórdão.

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar a inexatidão material apontada, de forma a **incluir** da parte dispositiva do Acórdão **3402-007.001** a seguinte expressão: “*Diante do exposto, voto por negar provimento aos recursos de ofício e voluntário*”.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes